



PROCESSO Nº TST-ARR - 1000493-36.2019.5.02.0608

A C Ó R D Ã O 7ª

Turma

GMMRC/joj/

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA
INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE**

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS.
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO**

DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO.

1. O aresto colacionado pela parte é inespecífico, por não abordar as premissas fáticas destacadas pelo Tribunal Regional do Trabalho (Súmula nº 296, I, do TST).
2. O art. 477 da CLT, que disciplina o pagamento das verbas decorrentes da rescisão contratual, é impertinente. No caso, o TRT não examinou prazo ou inadimplemento de verbas rescisórias, mas sim os efeitos da reintegração sobre a estabilidade gestante.

Agravo de instrumento desprovido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ADC n.º 58 do STF. DIVERGÊNCIA
JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ARESTO INSERVÍVEL.
DESPROVIMENTO.**

O aresto transcrito, por ser oriundo de Turma desta Corte, é inservível para demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA DE EMPREGADA GESTANTE.
POSTERIOR REINTEGRAÇÃO.**

**AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO
EXTRAPATRIMONIAL. DESPROVIMENTO.**

1. A jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que a dispensa da empregada gestante, embora importe violação da garantia provisória de emprego prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, não enseja, por si só, indenização por danos morais, sendo necessária a demonstração de efetiva lesão aos direitos da personalidade da trabalhadora.
2. No caso, o Tribunal Regional registrou a reintegração da reclamante ainda no curso do processo e a inexistência de elementos concretos aptos a evidenciar prejuízo extrapatrimonial indenizável. Concluir em sentido diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.
3. Assim, não comprovado o dano de natureza extrapatrimonial, evidencia-se que a posição adotada pelo Tribunal Regional está em perfeita consonância com a diretriz desta Corte Superior. Desse modo, incidem o óbice da Súmula n.º 333 do TST e o art. 896, § 7º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO. CONTROLE DE ACESSO AO
BANHEIRO. EMPREGADA GESTANTE. CONDUTA DEGRADANTE. QUANTUM
INDENIZATÓRIO. PROVIMENTO.**

1. O Tribunal Regional registrou premissa fática de extrema gravidade: o supervisor da reclamante, ciente do seu estado gravídico, fornecia lata de lixo para que vomitasse no próprio posto de atendimento, com o objetivo de evitar que a trabalhadora fizesse pausas no sistema e reduzisse suas idas ao banheiro. O TRT, contudo, reduziu a indenização por danos morais fixada na sentença para o patamar irrisório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
2. O caso desborda das hipóteses ordinárias de mero controleou limitação de uso de banheiros. A conduta patronal revela contornos de perversidade, em que a higidez física e psíquica da trabalhadora gestante foi integralmente sacrificada em prol das métricas de produtividade do sistema de atendimento.
3. A conduta patronal que compele empregada gestante a permanecer em seu posto de trabalho durante a manifestação de sintomas gestacionais de náusea, disponibilizando-lhe recipiente de descarte de resíduos para tal finalidade com o objetivo de evitar interrupções na prestação dos serviços, consubstancia grave violação aos direitos da personalidade, bem como aos direitos sociais de proteção à maternidade e à saúde (art. 6º da CF).
4. Diante da gravidade do dano e do manifesto caráter pedagógico-punitivo que deve nortear a responsabilidade civil, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado pelo TRT mostra-se incompatível com a extensão do dano, violando o art. 5º, X, da Constituição Federal. Arbitramento do quantum indenizatório que se majora para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Embora ressalve entendimento quanto à aplicação do método bifásico adotado por esta 7ª Turma, na presente hipótese aplico diretamente o princípio da proporcionalidade ante a ausência de precedentes específicos do TST para parametrizar a condenação.

Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. DECISÃO DO STF NA ADI 5766. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O STF, no julgamento da ADI 5766, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 791-A da CLT, especificamente quanto ao trecho que autorizava a cobrança de honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita caso este obtivesse créditos em juízo.
2. A Suprema Corte afastou a presunção absoluta de que o recebimento de valores judiciais extingue a hipossuficiência do trabalhador, vedando, consequentemente, a compensação imediata desses créditos com as verbas sucumbenciais.
3. Desse modo, embora seja admitida a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários de sucumbência, as obrigações decorrentes dessa condenação ficam sob condição suspensiva de exigibilidade. A execução somente será autorizada se o credor comprovar que a situação de insuficiência de recursos deixou de existir.
4. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional adotou entendimento incompatível com a orientação vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao impor à parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, o pagamento imediato dos honorários sucumbenciais, sem observar a necessária suspensão de exigibilidade da verba, em descompasso com a vedação à compensação automática com créditos reconhecidos judicialmente.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-ARR - 1000493-36.2019.5.02.0608, em que é Agravante e Recorrente ----- e são Agravados e Recorridos **TELEFÔNICA BRASIL S.A.** e **VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.**.

O recurso de revista da reclamante foi admitido quanto aos temas “indenização

por dano moral - demissão durante o período gestacional”; “dano moral – valor da indenização – controle para ir ao banheiro” e “honorários advocatícios sucumbenciais”, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento relativamente aos temas “verbas rescisórias - demissão durante o período gestacional” e “correção monetária”.

Apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Desnecessária manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

1 - CONHECIMENTO

Conheço o agravo de instrumento porque estão presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2 – MÉRITO

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no apelo de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta oportunidade, em observância ao instituto processual da preclusão, aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal e considerando a impossibilidade de inovação recursal no agravo.

2.1 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS

A decisão de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista nos seguintes termos:

O aresto paradigma é inespecífico ao caso vertente, contrariando o teor da Súmula 296,1, do C. TST, pois não abriga premissa fática idêntica à contida no v. acórdão recorrido, de que a autora foi reintegrada e retomou ao trabalho em data anterior ao término do período de estabilidade.

Por outro lado, o exame do decisum não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea 'c', do artigo 896, da CLT.

DENEGO seguimento.

No agravo de instrumento, a parte sustenta que *“as razões recursais demonstram a violação a dispositivos legais, constitucionais e sumulados e, posição majoritária da jurisprudência, de modo que, se faz necessário a realização do reenquadramento jurídico correto, sem que haja a necessidade de verificar fatos e provas, pois é incontroverso a nítida violação ao artigo 477 da CLT, que foi devidamente apontada em Recurso de Revista”*. Pontua que restou comprovado nos autos que sua demissão ocorreu durante o período de garantia gestacional, o que enseja o recebimento das verbas rescisórias. Reitera que *“faz jus ao pagamento das verbas rescisórias referente ao período da data da gravidez até cinco meses ao parto, ou seja, durante o período de estabilidade”*. Indica afronta ao artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Transcreve aresto para o cotejo de teses.

O Tribunal Regional, ao examinar a matéria, destacou os seguintes fundamentos:

Segundo a autora, em suas razões de recurso, a r. sentença deve ser modificada no tocante às verbas rescisórias, sob o argumento de que foram por ela requeridas na petição inicial verbas trabalhistas contadas da data da gravidez até cinco meses após o parto. Em seu dizer, com isso, deveriam ser contabilizadas até a data de 10/01/2020, considerando que 10/08/2019 seria a data provável do parto, conforme exames anexos.

Suas alegações não merecem guarida.

Isso porque, de comum acordo entre as Partes, a autora foi reintegrada e retornou ao trabalho no dia 05/06/2019, de modo que, a partir dessa data, começou a receber seus salários regularmente, com a conversão da indenização em remuneração pela contraprestação dos serviços.

Com a fruição do contrato de trabalho a partir da reintegração, iniciaram os períodos aquisitivos do 13º salário e das férias, que serão pagos na vigência do pacto laboral, ou quitados por ocasião do término do contrato, juntamente às demais verbas rescisórias adquiridas a contar de seu retorno ao trabalho, quais sejam, saldo de salário, aviso prévio e multa de 40% do FGTS, com a liberação dos depósitos, a depender da modalidade da extinção do contrato de trabalho. Nada portanto, a ser reformado.

O aresto colacionado pela parte é inespecífico, por não abordar as premissas fáticas destacadas pelo Tribunal Regional do Trabalho (Súmula nº 296, I, do TST). O aresto paradigma examina hipótese em que a empregada gestante dispensada sem justa causa postula indenização substitutiva correspondente ao período de

estabilidade provisória, firmando a tese de que o período estável indenizado deve ser computado para todos os fins. No caso dos autos, entretanto, o Tribunal Regional consignou que a reclamante foi reintegrada ao emprego durante o período de garantia provisória, com restabelecimento do vínculo empregatício e pagamento regular dos salários, concluindo pela inexistência de direito às parcelas postuladas após a reintegração. Ausente identidade fática entre os casos confrontados, incide o óbice da Súmula n.º 296, I, do TST.

De outro lado, o art. 477 da CLT, que disciplina o pagamento das verbas decorrentes da rescisão contratual, é impertinente. No caso, o TRT não examinou prazo ou inadimplemento de verbas rescisórias, mas sim os efeitos da reintegração sobre a estabilidade gestante. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ADC n.º 58 do STF

A decisão de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista nos

seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO/VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO/CORREÇÃO MONETÁRIA.

Inservíveis os arestos transcritos com vistas a corroborar o dissídio jurisprudencial, porquanto provenientes de Turmas do C. TST, o que não se afina à literalidade do disposto na alínea 'a' do artigo 896 da CLT.

DENEGO seguimento.

No agravo de instrumento, a parte sustenta que *“no acórdão do paradigma, resta claro a invalidade da aplicação do índice TRD, de modo que, sustenta a C. TST a aplicação do IPCA-E”*.

O aresto transcrito às fls. 508/509, por ser oriundo de Turma desta Corte, é inservível para demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, "a", da CLT. **Agravo de instrumento desprovido.**

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

1 – CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, concernentes à **tempestividade, representação processual e preparo**, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.1 – RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPREGADA GESTANTE. DISPENSA NO PERÍODO ESTABILITÁRIO

O Tribunal Regional deu provimento aos embargos de declaração apenas para sanar omissão, sob os seguintes fundamentos (destaques acrescidos):

Por outro lado, quanto ao pleito referente à indenização por danos morais à luz da dispensa da embargante em estado gravídico, reconheço o equívoco apontado, tendo em vista a ausência, no aresto, de considerações acerca da questão. Desta forma, para sanar a omissão verificada, decido conforme a seguir explanado.

Com efeito, de uma maneira geral, define-se o dano moral como sendo a tristeza, a mágoa, o sofrimento, a dor física e emocional, que se desdobram em consequências danosas.

Na definição do Ministro Waldemar Zveiter, in LTr 60-04/464, é o dano causado por conduta ilícita e indenizável como direito subjetivo do autor, o qual consiste na penosa sensação de ofensa, de humilhação perante terceiros, seus próprios colegas de trabalho, sua família, enfim, os efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados por ele.

Dispõe o art. 927, do Código Civil, reportando-se aos artigos 186 e 187 do mesmo instituto, "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Dito isso, pondero que a condenação ao pagamento de indenização por dano moral é instrumento para ser usado no sentido compensatório e pedagógico. No caso em exame, observo que, na audiência datada de 04/06/2019 (fls. 299/301) - vale dizer, antes da prolação da sentença -, **as partes ajustaram, de comum acordo, que a autora, ora embargante, seria reintegrada ao trabalho no dia seguinte**, não se tendo notícia nos autos do descumprimento da referida avença.

Desta forma, entendo que, **com o pronto restabelecimento, pela primeira reclamada, do vínculo empregatício outrora havido, revela-se o reconhecimento da empregadora quanto à irregularidade de seu ato pretérito, bem como o seu inequívoco intento em compensar, ou ao menos mitigar os danos causados à autora.**

Com isso, tenho que **a finalidade a ser perquirida em casos tais (compensação pelo sofrimento e caráter pedagógico) já foi satisfatoriamente alcançada**, não havendo, pois, que se cogitar da aplicação de outra penalidade, ou seja, o pagamento de indenização pecuniária.

Impõe-se, portanto, dar provimento parcial aos embargos em análise, apenas para corrigir a omissão apontada. Deixo de intimar a parte embargada, dada a inexistência de prejuízo para si.

Em seu recurso de revista, a parte alega que foi dispensada no período de estabilidade gestacional, o que enseja o pagamento de indenização por danos morais. Aponta violação dos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal e 10º, II, "b", do ADCT. Apresenta aresto para o cotejo de teses.

Discute-se se a dispensa da empregada gestante, posteriormente seguida de reintegração ao emprego, enseja, por si só, o pagamento de indenização por danos morais.

O Tribunal Regional registrou que, ainda no curso da instrução processual e antes da prolação da sentença, as partes ajustaram a reintegração da reclamante ao emprego, não havendo notícia de descumprimento da avença pela empregadora. Consignou, ainda, que o pronto restabelecimento do vínculo evidenciou o reconhecimento da irregularidade da dispensa e a adoção de providência apta a reparar os efeitos da conduta praticada.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a dispensa da empregada gestante, embora importe violação da garantia provisória de emprego prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, não configura, por si só, dano moral presumido. A condenação ao pagamento de indenização por danos morais exige a demonstração de efetiva lesão aos direitos da personalidade da trabalhadora, não bastando a mera inobservância da estabilidade provisória.

Neste sentido destacam-se os seguintes julgados (destaques acrescidos):

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPREGADA GESTANTE.

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a dispensa da trabalhadora, contratada mediante contrato de experiência, no curso da gravidez não enseja, por si só, direito à indenização por danos morais. Assim, a pretensão recursal concernente à condenação do empregador em virtude da dispensa ter sido motivada pelo estado gravídico não encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Óbice da Súmula n.º 333 do TST.

(Ag-RR-1000212-95.2019.5.02.0312, **1ª Turma**, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT **15/10/2024**).

[...] II - RECURSO DE REVISTA DA PARTE RECLAMANTE REGIDO PELA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA NO CURSO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. 1. A reclamante sustenta que a dispensa imotivada de empregada gestante configura dano moral "in re ipsa", independentemente da comprovação de discriminação. 2. Não obstante, esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que a dispensa no curso da estabilidade, apesar de configurar ilícito trabalhista que enseja o direito à reintegração ou à indenização substitutiva, não configura, por si só, dano moral, salvo se demonstrada alguma conduta violadora dos direitos da personalidade ou que afete a honra objetiva ou subjetiva da trabalhadora. Recurso de revista não conhecido.

(RRAg-0010510-20.2023.5.03.0176, **2ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 06/06/2025).

[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. GESTANTE.

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº

126 DO TST. 1. A jurisprudência assente desta Corte é no sentido de que a simples dispensa sem justa causa de empregado estável não configura ofensa à honra, imagem, dignidade, ou outro atributo imaterial do empregado, bem como que a consequência jurídica da dispensa irregular se traduz na reintegração do empregado ou pagamento da indenização material substitutiva. 2. O Tribunal Regional, valorando o conjunto de provas, firmou entendimento no sentido de que a dispensa da reclamante ocorreu em razão do término do contrato de experiência, não havendo qualquer ato ilícito que justifique a indenização por danos morais. Destarte, para reformar tal conclusão, seria necessário rever o quadro fático delineado na decisão regional, o que é vedado em instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

(AIRR-0010473-67.2023.5.15.0011, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 14/11/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/17. DISPENSA DA EMPREGADA GESTANTE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO À ESTABILIDADE SUBSTITUTIVA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a dispensa da empregada gestante, por si só, não autoriza a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, mas apenas o direito à indenização substitutiva referente ao período de estabilidade correspondente. Não há premissa fática registrada no acórdão quanto à conduta discriminatória do empregador nem quanto à violação dos direitos da personalidade da obreira. Nesse sentido, decidir de forma contrária pressupõe o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado nesta instância recursal pelo óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Decisão do Regional de acordo com iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Agravo de instrumento não provido.

(AIRR-0011135-90.2022.5.18.0008, **6ª Turma**, Relator Ministro Antonio Fabricio de Matos Goncalves, DEJT 04/04/2025).

2. PEDIDOS PREJUDICADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INDENIZAÇÃO POR DISPENSA DISCRIMINATÓRIA (ART. 4º, II, DA LEI 9.029/95) E DANO MORAL EM RAZÃO DA DISPENSA NO CURSO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. JULGAMENTO IMEDIATO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I. O Tribunal Regional do Trabalho, ao manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial relativo à estabilidade provisória da gestante e ao pagamento da respectiva indenização substitutiva, concluiu, por consequência, serem indevidas tanto a indenização pela dispensa discriminatória, quanto a indenização por danos morais em decorrência da dispensa no período de estabilidade provisória. Reconhecido, pois, nesta instância extraordinária, o direito da reclamante à estabilidade provisória, passa-se a análise dos pedidos relativos à dispensa discriminatória e à indenização por dano moral, considerando-se que o julgamento de tais matérias pode ser realizado a partir do quadro fático descrito no acórdão regional e que não acarreta supressão de instância. II. Diante desse contexto, a autora não faz jus ao pagamento de indenização em dobro em razão de dispensa discriminatória (art. 4º, II, da Lei 9.029/95), uma vez que não preenchidos os requisitos legais para tanto. Isso porque, do quadro fático descrito no acórdão regional, não se extrai que o rompimento do vínculo de emprego tenha ocorrido por ato discriminatório, ou seja, não restou caracterizada "prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros", nos termos do art. 1º da Lei 9.029/95. Incide, no particular, o óbice da Súmula 126 do TST. III. Tampouco resulta caracterizado o direito à indenização por dano moral em razão da dispensa ocorrida no curso do período da estabilidade provisória. **IV. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a despedida da empregada gestante, no curso da estabilidade provisória, embora configure ilícito trabalhista que dá ensejo à reintegração ou à indenização substitutiva, não caracteriza, por si só, dano moral passível de indenização, exceto se demonstrada alguma conduta violadora dos direitos da personalidade ou que afete a honra objetiva ou subjetiva da trabalhadora, o que não se verifica na hipótese destes autos. Precedentes. V. No presente caso, o Tribunal Regional não registrou, além da despedida da reclamante durante o estado gestacional, qualquer fato concreto de dano ao seu patrimônio subjetivo que pudesse caracterizar a ofensa de ordem moral. É indevida, portanto, a pretendida indenização por dano moral.** VI. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-591-33.2018.5.09.0655, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 08/03/2024). (grifei)

[...] RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS À EMPREGADA. CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA DA EMPREGADA GESTANTE DURANTE O PERÍODO DE ESTABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE ASPECTOS DISCRIMINATÓRIOS. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Recurso de revista não conhecido, por ausência de transcendência da causa.

(ARR-10004-71.2017.5.03.0138, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/05/2021).

[...] 2 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA NO CURSO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que a dispensa no curso da estabilidade, apesar de configurar ilícito trabalhista que enseja o direito à reintegração ou à indenização substitutiva, não configura, por si só, dano moral, salvo se demonstrada alguma conduta violadora dos direitos da personalidade ou que afete a honra objetiva ou subjetiva da trabalhadora, o que não se verifica na hipótese. Recurso de revista não conhecido. (RR-1000111-20.2017.5.02.0315, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 01/04/2022).

No caso dos autos, o acórdão regional não registra a existência de circunstâncias concretas aptas a evidenciar abalo moral indenizável decorrente da dispensa, limitando-se a controvérsia à violação da garantia de emprego, posteriormente reparada mediante reintegração da reclamante. No particular, para se chegar à conclusão pretendida pela agravante seria imprescindível o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incide a Súmula n.º 126 do TST.

Assim, ausente a comprovação de prejuízo extrapatrimonial efetivo e considerando que a dispensa da empregada gestante não gera dano moral *in re ipsa*, não se constata ofensa aos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal.

Estando a decisão regional em sintonia com o disposto na [Súmula/OJ/Tema] aplica-se o óbice da Súmula n.º 333 do TST e do art. 896, § 7º, da Lei Consolidada.

Ante o exposto, **não conheço o recurso de revista.**

1.2 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. CONTROLE DE ACESSO AO BANHEIRO. EMPREGADA GESTANTE. CONDOTA DEGRADANTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para reduzir o valor da indenização por danos morais decorrente do controle excessivo ao uso do banheiro, sob os seguintes fundamentos (destaques acrescidos):

3. MATÉRIA COMUM AOS DOIS RECURSOS: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 223-A E 223-G DA CLT. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Primeiramente, importa lembrar que a reparação por danos morais ocorridos na execução do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, além do prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo

último, regendo-se pela responsabilidade aquiliana inserta no rol de obrigações contratuais do empregador por força do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República.

Entende-se por assédio moral ou psicoterrorismo a conduta abusiva praticada pelo empregador ou demais colegas de trabalho, direta ou indiretamente, vertical ou horizontalmente, que abale o estado psicológico do empregado. Por estes atos, o empregado coloca em cheque sua competência e a confiança em seu trabalho. Esta espécie de assédio deteriora, paulatinamente, a autoestima do empregado.

O assédio moral é caracterizado por condutas do empregador, ou seus colegas de trabalho, as quais ofendem os direitos da personalidade do trabalhador, tais como expor o empregado a constantes situações humilhantes e constrangedoras, prazos exíguos para atividades complexas ou impossíveis, causar disputa entre pares, rebaixar o trabalhador, diminuir salário, dentre outras.

Todavia, para caracterização do assédio moral, é necessária a repetição de atos com o objetivo de causar danos ao empregado.

Na hipótese vertente, esta Relatora compartilha do entendimento adotado pela Origem, de que **o controle excessivo para o uso do banheiro, por parte do superior hierárquico, causa constrangimento. Para a mulher grávida, como aconteceu com a reclamante, pode prejudicar a saúde da trabalhadora**, por ser notório que, no período de gestação, essa necessidade torna-se exponencialmente maior.

A testemunha ouvida a convite da autoria, senhora -----, confirmou que a reclamante era tratada com rigor pelo supervisor -----, afirmando que **chegou a presenciá-lo "levando lata de lixo para a reclamante vomitar na P.A. para não ter que ir muito no banheiro"**; que a lata de lixo fornecida a reclamante pelo supervisor não era para ela usar em caso de emergência e sim **para diminuir suas idas ao banheiro, que o que ouviu o supervisor dizer foi para a reclamante utilizar a lata de lixo para não precisar ficar fazendo pausas no sistema"** (fl. 300).

Demonstrada, assim, a prática, pela reclamada, de comportamento capaz de caracterizar assédio moral, reputo correta a r. sentença ao julgar procedente o pedido de indenização por danos morais.

No que se refere ao montante fixado a título de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, entendo que o mesmo se mostra elevado, considerando-se os parâmetros arbitrados nesta E. 13ª Turma para casos semelhantes, motivo pelo qual tenho por bem **reduzir a indenização para R\$ 5.000,00**. Correção monetária a partir da publicação e juros do ajuizamento da ação.

Com relação à constitucionalidade questionada pela autora, no entendimento desta Relatora, sua aplicação não é obrigatória. Contudo a constitucionalidade ou não da norma, deverá ser pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal.

Dou provimento parcial ao recurso da reclamada, para reduzir o valor da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Correção monetária a partir da publicação da presente e juros do ajuizamento da ação.

Em seu recurso de revista, a parte alega que o valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser majorado. Aponta violação do artigo 5º, V e X, da Constituição Federal. Apresenta aresto para o cotejo de teses.

O Tribunal Regional delineou com precisão a moldura fática, tornando incontroverso que o supervisor direto da reclamante forneceu-lhe uma lata de lixo para uso no próprio posto de atendimento, sob a justificativa de "diminuir suas idas ao banheiro" e impedir que a trabalhadora fizesse "pausas no sistema". Registrou, ainda, que a reclamante se encontrava em estado gravídico.

Diante de tal gravidade fática, a Corte de origem houve por bem minorar a indenização por danos morais para o patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de reconhecer o dano moral decorrente do controle abusivo de acesso a banheiros. Ocorre que a hipótese vertente desborda inteiramente do mero controle de fluxo ou da simples restrição de pausas. O quadro fático revelado pelo Tribunal de origem expõe uma conduta patronal que atenta gravemente contra a integridade física e psíquica da trabalhadora.

O cerne da presente controvérsia reside na inobservância dos direitos elementares da personalidade da trabalhadora gestante. O superior hierárquico da reclamante não apenas monitorava o tempo de afastamento, mas instalou um recipiente de descarte de resíduos ao lado de sua estação de trabalho, com o objetivo confesso de que a empregada permanecesse em seu posto durante a manifestação de sintomas gestacionais de náusea e vômito, com o único fim de não interromper os indicadores de produtividade do sistema.

A maternidade e a gestação são tuteladas com primazia pela ordem constitucional vigente (artigos 6º e 7º, XVIII, da CF). Compelir uma empregada gestante a vivenciar a manifestação de sintomas gestacionais de náusea e vômito no próprio posto de trabalho, sob a imposição de utilização de um cesto de lixo para tal finalidade, constitui severa afronta ao direito à intimidade e à preservação da dignidade.

O artigo 5º, inciso X, da Lei Magna assegura o direito à indenização por dano moral decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Por sua vez, o artigo 944, *caput*, do Código Civil consagra o princípio da reparação integral, determinando que a indenização mede-se pela extensão do dano. Ao arbitrar valor flagrantemente irrisório face à gravidade e à reiteração da conduta abusiva empresarial contra a trabalhadora gestante, o Tribunal Regional violou os referidos dispositivos legal e constitucional.

O valor fixado pelo Tribunal Regional revela-se absolutamente incapaz de atender à dupla função do instituto da responsabilidade civil: a justa reparação pelo abalo moral imposto à vítima e o caráter pedagógico-punitivo direcionado ao empregador.

A fixação de indenizações módicas para condutas de acentuada gravidade esvazia

a força normativa dos direitos fundamentais, operando como um desincentivo à adoção de práticas de gestão que respeitem a saúde e a segurança no meio ambiente do trabalho.

Nesse contexto, considerando a gravidade da ofensa, a condição de gestante da vítima, o nítido caráter disciplinar da conduta patronal em detrimento do bem-estar da trabalhadora, o porte econômico da reclamada e o escopo preventivo da sanção, tem-se que o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) revela-se adequado, proporcional e consentâneo com a extensão do dano, nos moldes do art. 944 do Código Civil.

Pontuo que em pesquisa realizada na jurisprudência desta Corte Superior não foram localizados precedentes recentes, análogos e em número suficiente para subsidiar com precisão a fixação calculada no método bifásico, que é utilizado no âmbito desta 3ª Turma, em relação a qual ressalvo entendimento. Assim, diante da ausência de balizas jurisprudenciais específicas e consolidadas para a hipótese dos autos, aplica-se diretamente o princípio da proporcionalidade.

Ante o exposto, **conheço** o recurso de revista por violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal.

1.3 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. DECISÃO DO STF NA ADI 5766. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, sob os seguintes fundamentos (destaques acrescentados):

2.2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA RECLAMANTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA DEDUÇÃO DO CRÉDITO DA AUTORA.

Trata-se de demanda ajuizada em 29/03/2019, portanto, na vigência da Lei 13.467/2017, razão pela qual são aplicáveis, no caso dos autos, as alterações por ela introduzidas relativamente aos honorários advocatícios. Nesse sentido, é o art. 6º da IN 41/2018 do C. TST, verbis:

"Art. 6º. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST."

O art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, por sua vez, prevê:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

- I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
- II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
- III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrar os honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)".

O § 4º do citado art. 791-A da CLT, que prevê a condenação de honorários à parte beneficiária da justiça gratuita, constitui norma de propósito dissuasório à litigância abusiva e temerária, que, longe de excluir trabalhadores carentes da tutela jurisdicional, apenas traz ajustes ao modelo de assistência judiciária vigente em prol de sua sustentabilidade e melhor aproveitamento do sistema, finalidades absolutamente legítimas à luz dos interesses protegidos pela CF.

Trata-se de norma destinada a inibir a prática de formulação de pedidos além daqueles que de direito ou sem relação de pertinência com o processo, uma vez que poderá trazer como consequência a condenação em honorários sucumbenciais, implicando, portanto, em uma maior responsabilidade na atuação das partes em juízo.

Não há, assim, como considerar que a extensão do dever de pagar honorários advocatícios ao trabalhador beneficiário de Justiça gratuita seja incompatível com os parâmetros constitucionais de acesso à Justiça ou, então, de garantia de assistência integral aos desamparados.

Fica, pois, rejeitada a tese da recorrente defendida por alguns juristas como teoria da causalidade mitigada. Nada a deferir.

No julgamento dos embargos de declaração o Tribunal Regional acrescentou os

seguintes fundamentos:

Da leitura do voto desta Relatora, exsurge que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve ser mantida em todos os seus termos, uma vez que a redação do art. 791-A, § 4º, da CLT, é de feição hialina ao estatuir que o beneficiário da justiça gratuita também deverá arcar com o pagamento dos honorários de advogado, desde que não tenha obtido em juízo - inclusive em demanda diversa - créditos suficientes para suportar a referida despesa.

Transcrevo, *ipsis litteris*, o trecho do acórdão recorrido:

"O § 4º do citado art. 791-A da CLT, que prevê a condenação de honorários à parte beneficiária da justiça gratuita, constitui norma de propósito dissuasório à litigância abusiva e temerária, que, longe de excluir trabalhadores carentes da tutela jurisdicional, apenas traz ajustes ao modelo de assistência judiciária vigente em prol de sua sustentabilidade e melhor aproveitamento do sistema, finalidades absolutamente legítimas à luz dos interesses protegidos pela CF. Trata-se de norma destinada a inibir a prática de formulação de pedidos além daqueles que de direito ou sem relação de pertinência com o processo, uma vez que poderá trazer como consequência a condenação em honorários sucumbenciais, implicando, portanto, em uma maior responsabilidade na atuação das partes em Juízo. Não há, assim, como considerar que a extensão do dever de pagar honorários advocatícios ao trabalhador beneficiário de Justiça gratuita seja incompatível com os parâmetros constitucionais de acesso à Justiça ou, então, de garantia de assistência integral aos desamparados."

Destarte, ao determinar a dedução dos honorários dos créditos do autor, o MM. Juiz sentenciante agiu de estrito acordo com o comando legal acima, não havendo que se falar em supressão de garantias do beneficiário da justiça gratuita, questão essa devidamente fundamentada e enfrentada no acórdão.

Rejeito.

Em seu recurso de revista, a parte alega que não há falar em pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, visto ser beneficiária da justiça gratuita. Afirma que *"ficou devidamente comprovado a impossibilidade da compensação, descontou ou dedução do crédito do Recorrente"*. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. Apresenta arestos para o cotejo de teses.

Discute-se a possibilidade de condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, quando reconhecida a sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Ajuizada a presente ação sob a égide da Lei n.º 13.467/2017, aplica-se o regime dos honorários advocatícios introduzido pela Reforma Trabalhista. Dispõe o art. 791-A, § 4º, da CLT:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

[...]

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, ~~~desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,~~~ as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. *(Trecho rasurado declarado inconstitucional pelo STF na ADI 5766).*

A constitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal na **ADI 5766** (DJe de 3/5/2022). O Plenário da Suprema Corte, por maioria, declarou a inconstitucionalidade parcial do referido preceito, especificamente quanto à expressão: *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*.

Conforme o voto condutor do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários sucumbenciais não afronta, por si só, a Constituição Federal. A incompatibilidade com a ordem constitucional reside na presunção absoluta de que a obtenção de créditos em juízo afastaria a condição de hipossuficiência do trabalhador, autorizando a retenção ou compensação imediata dos valores.

Colhe-se, por oportuno, trecho do voto de Sua Excelência:

"Uma eventual vitória judicial em outro ambiente processual não descaracteriza, por si só, a condição de hipossuficiência. (...) Nessa hipótese em que se pretende utilizar o proveito de uma ação para arcar com a sucumbência de outro processo – uma 'compensação' -, o resultado prático é mitigar a sua vitória e manter a sua condição de hipossuficiência. Ora, onde está a prova de que cessou a hipossuficiência para afastar os benefícios da justiça gratuita?"

Assim, à luz do precedente vinculante do STF (art. 102, § 2º, da CF), remanesce viável a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais - com reserva de entendimento e independentemente da posição pessoal desta relatora. Contudo, sua execução fica integralmente subordinada à **condição suspensiva de exigibilidade**, dependendo de prova superveniente, a cargo do credor, de que a

situação de insuficiência de recursos deixou de existir. É vedada, portanto, a compensação automática com créditos obtidos neste ou em outro processo.

No caso vertente, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso da reclamante para manter a sua condenação em honorários advocatícios, sem, contudo, determinar a suspensão de sua exigibilidade e sem vedar a compensação imediata de créditos.

Ao cancelar a execução imediata da verba honorária sobre os créditos judiciais da autora, a Corte de origem dissentiu do entendimento fixado pelo STF na ADI 5766, incorrendo em direta violação do art. 5º, LXXIV, da CF.

Ante o exposto, **conheço** o recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

2 – MÉRITO

2.1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. CONTROLE DE ACESSO AO BANHEIRO. EMPREGADA GESTANTE. CONDUTA DEGRADANTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROVIMENTO

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, **dou-lhe provimento** para reformar o acórdão regional e fixar a indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

2.2 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, **dou-lhe provimento parcial** para: **a)** determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte autora pelo prazo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado; **b)** vedar expressamente a compensação processual imediata da verba honorária com os créditos reconhecidos neste ou em outro processo; e **c)** fixar que a execução da referida verba somente será admitida se, dentro do biênio legal, a parte interessada comprovar a superveniente alteração da situação de hipossuficiência econômica do trabalhador.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer o recurso de revista quanto ao tema “indenização por danos morais – controle de acesso ao banheiro – fixação do *quantum* indenizatório”, por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar a indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). III – conhecer o recurso de revista quanto ao tema “honorários advocatícios sucumbenciais”, por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: **a)** determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte autora pelo prazo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado; **b)** vedar expressamente a compensação processual imediata da verba honorária com os créditos reconhecidos neste ou em outro processo; e **c)** fixar que a execução da referida verba somente será admitida se, dentro do biênio legal, a parte interessada comprovar a superveniente alteração da situação de hipossuficiência econômica do trabalhador.

Brasília, 23 de setembro de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARGARETH RODRIGUES COSTA
Ministra Relatora